

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.001452/95-04
SESSÃO DE : 13 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.816
RECURSO N.º : 118.941
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDA : ALF/VIRACOPOS/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NULIDADE.

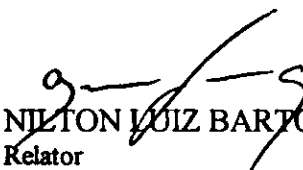
Decisão proferida por autoridade incompetente, em processo de Vistoria Aduaneira. Processo anulado a partir da decisão, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nulo o processo a partir da decisão de primeira instância inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de março de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional
22/07/98

22 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e CELSO FERNANDES. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.941
ACÓRDÃO Nº : 303-28.816
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDA : ALF/VIRACOPOS/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Em 14/07/95, a empresa IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., requereu vistoria aduaneira vez que, através da Declaração de Importação nº 021056, de 27/06/95, submeteu a despacho dez (10) volumes com peso bruto total de 15 kgs., contendo diversas mercadorias, cobertos pelo MAWB nº 094-0115.1463, HAWB nº 750124620, termo nº 95001601-2, data de chegada 25/06/95. Em ato da conferência aduaneira foi constatada a falta de dois (02) volumes números 29SBU10815100 e 28SBU10620100 e que a vistoriada não localizou, para que se desse prosseguimento à conferência física. Requer a interessada, autorização para que seja realizada vistoria aduaneira oficial para as mercadorias declaradas na D.I. supra citada, para que, estando em conformidade com os preceitos legais, o desembaraço e entrega imediata das mercadorias acondicionadas nos demais volumes da partida.

Fundamenta o pedido no Capítulo III, Seção II, artigo 468, parágrafo 1º e artigo 471, parágrafos 1º e 2º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo artigo 1º do Decreto nº 91.030/85, instruindo o pedido com: (a) Fotocópia da D.I. nº 021056 de 27/06/95; e, (b) Fotocópia do HAWB nº 750124620.

Em atendimento do pedido, o Auditor Fiscal determinou o encaminhamento ao EQVIB para confirmação da falta dos volumes, bem como a juntada da "Folha de Controle de Carga e Termo de Avaria", sendo cumprido e juntado ao auto o referido termo (fls. 17/18).

Realizada a vistoria, conforme Termo de Vistoria Aduaneira nº 35/95 (fls. 21/23), foi verificado extravio de parte da carga, concluindo que o depositário é responsável pela falta das mercadorias (falta de 87 módulos de memória de 8mb), sendo após intimada a INFRAERO, para recolher ou impugnar o crédito tributário, lançado com base na constatação da vistoria.

Em sua defesa, a Recorrente alegou cerceamento e defesa vez que o item 11 do Termo de Vistoria Aduaneira nº 36/95, está ausente a descrição dos fatos e, não sabendo dos fatos que fundamentam o lançamento não pode defender-se.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.941
ACÓRDÃO Nº : 303-28.816

Em decisão singular o Inspetor, homologou as conclusões da Comissão, impondo ao DEPOSITÁRIO o pagamento do imposto de importação e da multa prevista no artigo 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, por entender que:

- I. o processo percorreu os trâmites legais, estando em condições de ser decidido;
- II. foi instaurada a fase litigiosa do presente processo;
- III. o artigo 467, inciso I e II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, considera como dano ou avaria qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório, e extravio, toda e qualquer falta de mercadoria e no seu parágrafo único que será considerado total o dano ou avaria que acarrete a descaracterização da mercadoria;
- IV. o depositário recebeu totalmente o embarque e lavrou o competente Termo de Avaria 010155/95 de fls. 18 e ao indicado como responsável cabe a prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir sua responsabilidade (artigo 480 do R.A./85) e conforme estipulado no parágrafo 2º do mesmo artigo, as provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso de vistoria;
- V. na transferência de custódia da mercadoria, lavratura da Folha de Descarga, o depositário recebeu os 10 volumes e na FCC não consta nenhuma ressalva excludente da responsabilidade pelo extravio de 02 (dois) volumes;
- VI. no caso de extravio de mercadoria importada não incide o Imposto sobre Produtos Industrializados, pela não configuração do seu fato gerador;

Notificada da decisão de primeira instância, a Recorrente interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 34/42), alegando, dos fatos, em suma que:

- (I) fez constar, quando do desembarque das mercadorias, na FCC - Folha de Controle de Carga, o código 10 C, que significa envelope amassado, isso porque, as mercadorias em apreço estavam acondicionadas em uma caixa tipo envelope, danificada, (fls. 18);
- (II) tal fato passou despercebido pela comissão de vistoria;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.941
ACÓRDÃO Nº : 303-28.816

(III) há nulidade na vistoria visto que somente o depositário tomou ciência da postergação da vistoria, tendo havido falta de intimação do Importador, Transportador, Seguradora e Autoridade Pública; e

(IV) a vistoria foi posteriormente antecipada para 26/07/95.

No direito alega cerceamento de defesa por não haver a descrição dos fatos, no Termo de Vistoria, o que fulmina de plano a conclusão de ser o depositário o responsável pelo recolhimento do imposto, além de apontar diversas irregularidades de preenchimento do referido documento ensejador do lançamento.

Alega, ainda, que cumpriu integralmente o art 470 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, sendo a excludente de sua responsabilidade o Termo de Avaria de fls. 18.

Requerendo o reconhecimento da exclusão de responsabilidade, pede pelo acolhimento do recurso, para anular o lançamento.

Abertas vistas, a D. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões de Recurso, alegando que o recebimento da mercadoria pela recorrente ocorreu sem ressalvas, fato que a torna depositária da mercadoria avariada e responsável pelo pagamento do tributo, e requerendo a manutenção da r. decisão de primeira instância.

É o relatório.

=



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.941
ACÓRDÃO Nº : 303-28.816

VOTO

Como deve ter dado para perceber através do Relatório ora concluído, o processo em questão, a partir da Decisão de primeiro grau, inclusive, encontra-se eivado de vícios, não podendo receber a devida apreciação e o competente julgamento por este Colegiado, no que concerne ao mérito da questão, pelos motivos a seguir alinhados:

Em primeiro lugar, a Decisão da Autoridade “a quo” é nula de pleno direito, de conformidade com as disposições do art. 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, por ter sido proferida por pessoa incompetente - o Sr. Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - SP.

Com efeito, a referida Decisão de nº 023/95, acostada às fls. 30/32 dos autos, foi proferida em 30/10/95, na plena vigência do art. 25, inciso I, alínea “a”, do mesmo Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.748/93, que assim estabelece:

“Art. 25 - O julgamento do processo compete:

- em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamentos de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

O art. 2º da referida Lei nº 8.748/93 cuidou da criação de 18 (dezoito) Delegacias da Receita Federal especializadas nas atividades concernentes ao julgamento de processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo de competência dos respectivos Delegados o julgamento, em primeira instância, daqueles processos.

Estabeleceu, no § 2º, do mesmo dispositivo, que, até que fossem instaladas as Delegacias especializadas, o julgamento continuaria sendo de competência dos Delegados da Receita Federal.

Por sua vez, o Ato Declaratório Normativo CST nº 41/93, definiu que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.941
ACÓRDÃO Nº : 303-28.816

“... até que ocorra a instalação das Delegacias da Receita Federal criadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 367, de 29 de outubro de 1993, convertida na Lei nº 8.748/93, o disposto no § 2º daquele artigo estende-se aos Inspetores da Receita Federal e Inspetores das Alfândegas, conforme couber”.

O Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, pela Portaria MF nº 384, de 20 de junho de 1994, que “Dispõe sobre as Delegacias da Receita Federal de Julgamento da Secretaria da Receita Federal”, determinou, dentre outras coisas, que:

“Art. 1º - As Delegacias da Receita Federal de Julgamento, cujas localização e jurisdição constam do anexo desta Portaria, serão consideradas instaladas na data do início de exercício de seus titulares, e terão a seguinte estrutura”.

(grifos nossos)

No referido Anexo da Portaria em questão consta a Delegacia de Julgamento de CAMPINAS, jurisdicionando, dentre outras, a ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS.

Tivemos, posteriormente, a edição da Portaria SRF nº 3.608, de julho de 1994, através da qual o então Sr. Secretário da Receita Federal, dentre outras coisas, determinou:

“V - As Delegacias da Receita Federal, as Alfândegas e as Inspetorias da Receita Federal encaminharão às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, mediante protocolo, até 27 de julho de 1994, os processos de determinação e exigência de créditos tributários ainda não julgados, e os processos a que se refere o inciso II, desta Portaria, que contenham impugnação da decisão proferida quanto ao pedido inicial.

VI - Os órgãos remetentes observarão, para os fins deste inciso, a jurisdição das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, constante do Anexo à Portaria nº 384, de 1994, do Ministro da Fazenda.”

(grifos nossos).

Temos claro, portanto, que a partir da edição da referida Portaria SRF nº 3.608, em julho de 1994, tinha-se como efetivamente instaladas as Delegacias de Julgamento listadas no Anexo à Portaria MF 384/94, dentre as quais a DRJ-CAMPINAS, que jurisdiciona a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, de onde se origina o processo de que se trata.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

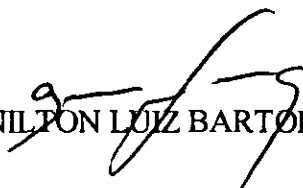
RECURSO Nº : 118.941
ACÓRDÃO Nº : 303-28.816

Assim acontecendo, a partir de tal ocasião, tornou-se inquestionável a competência da mencionada Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas para proferir Decisão, em primeira instância, sobre os processos de determinação e exigência de créditos tributários originários de Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Conclui-se, deste modo, que a R. Decisão recorrida, prolatada pelo Sr. Inspetor da Alfândega citada, datada de 27/12/95, é completamente nula, por força das disposições do Inciso I, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, no que diz respeito à competência daquela Autoridade para decidir o feito em primeira instância.

Diante de tais fatos e direitos, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão prolatada, para que se proceda em conformidade com as disposições do artigo 25, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 70.235/72, com a redação de que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei 8.748/93 e, Ato Declaratório (Normativo) nº 23, de 24 de outubro de 1996, devolvendo-se o processo à repartição de origem - ALF/VIRACOPOS/SP a fim que seja dada ciência desta Decisão às partes interessadas, seguindo-se o encaminhando dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, para que proceda ao devido e competente julgamento.

Sala das Sessões, em 13 de março de 1998


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator